



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901334/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.318 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente MSJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

A adesão a programa de parcelamento importa na desistência do recurso, não se conhecendo do recurso em função da perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 16/03/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/07/2003, a título de PIS, atinente ao período de apuração 06/2003, com débito da própria contribuição..

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 05), emitido em 18/07/2008, no qual consta que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese:

1. Após receber Termo de Intimação sobre irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, apresentou outra declaração de compensação com o valor correto de R\$ 2.514,89, mas ao invés de indicar como retificadora, foi entregue como declaração original;

2. Procurou apresentar Declaração Retificadora, mas não conseguiu transmitir devido a emissão do Despacho Decisório;
3. Assim sendo, solicita a compensação dos referidos valores e a exclusão das pendências existentes, originados em função dos motivos acima alegados;
4. Requer por fim, provar por meio de todas as provas admitidas em Direito, em especial a documental, juntada de novos documentos e testemunhal, nos termos do CPC e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 1338.621. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, com as seguintes alegações:

I) A recorrente ao proceder a apuração de sua contribuição para o **PIS/PASEP**, período de apuração **01/05/2003** a **31/05/2003** o fez erroneamente, recolhendo o DARF corresponde pelo código 6912, no dia **13/06/2003** no valor de R\$ **2.514,89** (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) copias anexas, quando o valor correto a recolher seria R\$ **987,86** (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos);

II) Ao perceber o equívoco a recorrente procedeu as correções através do **PERD/COMP** em **16/03/2004** acertando para o valor correto de R\$ **987,86** (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) acertando então o recolhimento do mês **05/2003**;

III) Nesse caso, tendo a recorrente compensado os R\$ **987,86**, (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) ainda sobrou para compensar a quantia de R\$ **1.527,03** (hum mil quinhentos e vinte e sete reais e três centavos);

IV) A recorrente então procedeu a uma nova **PERD/COMP** em **09/08/2006** compensando os valores apurados em **06/2003**, cujo valor o correto do recolhimento no referido mês seria de R\$ **959,78** (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) há de se esclarecer que a presente **PERD/COMP** foi emitida e enviada como "original", quando na realidade ela deveria ter sido "retificadora".

V) Nesse caso não há o que se falar em DARF no valor de R\$ **959,78** (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), pois este não foi realmente recolhido, o que de fato ocorreu foi apenas e tão somente uma compensação do valor pago a maior no mês **05/2003**, excluído do DARF recolhido **05/2003** R\$ **2.514,89** (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

VI) A recorrente lembra que existe um outro processo de n.º **10783-912.357/2009-72** de **15/09/2009** encontra-se ainda em fase de julgamento na esfera administrativa que trata exatamente da mesma matéria, ou seja a mesma cobrança, cujo recurso também esclarece o fato de que a recorrente procedeu a compensação corretamente.

Posteriormente a recorrente peticionou às fls. 60, solicitando o "*arquivamento do processo n.º 10783-901.744/2008-01 que encontra-se neste setor, uma vez que existia um processo sobre a mesma matéria de n.º 10783-913.013/200981 o qual foi parcelado e totalmente quitado, não havendo mais motivo para que o processo n.º 10783-901.744/2008-01 permaneça tramitando neste órgão*". Juntou às fls. 61 e 62 telas dos Extrato dos referidos Processos nos quais informa a extinção dos débitos compensados no presente processo por Parcelamento.

O processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem informe se, em relação aos débitos compensados no presente processo e não homologados, consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente recurso voluntário.

A DRF de jurisdição do contribuinte atendeu ao solicitado na Resolução, juntando telas e extratos dos sistemas da RFB que controlam os referidos débitos e cópia do Processo n.º 10783-912.357/2009-72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de PIS, código 6912, período de apuração 01/05/2003 a 31/05/2003, pois do DARF recolhido em 13/06/2003 no valor de R\$ 2.514,89, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 987,86, gerando um crédito de R\$ 1.527,03.

A recorrente primeiramente transmitiu o Per/Dcomp n.º 38413.64572.160304.1.3.04-6088, no qual declara um crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/PASEP, Código da Receita: 8109, Período de Apuração: 30/06/2003, Data de Arrecadação: 15/07/2003, no valor de R\$ 959,78, visando a compensar o débito de PASEP-Faturamento, código 8109-1, período de apuração Jun/2003, no valor de R\$ 959,78. Conforme relatado, a compensação declarada não foi homologada, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Relata a recorrente que procedeu a uma nova compensação através do Per/Dcomp n.º **35548.37543.090806.1.3.04-9100** visando a compensar o débito de PIS-Faturamento, código 8109-2, período de apuração Jun/2003, no valor de R\$ 959,78; com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/PASEP, relativo ao fato gerador de 06/2003. Sustenta ainda que existe um outro processo de n.º 10783-912.357/2009-72 de 15/09/2009, que encontra-se ainda em fase de julgamento na esfera administrativa e que trata exatamente da mesma matéria.

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que os débitos compensados no presente processo e não homologados foram parcelados, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, verifiquemos o que dispõe o art. 78 do Anexo II à Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (grifos acrescidos):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se nos autos, às fls. 61 e 62, tela do Extrato do Processo n.º 10783-912.357/2009-72, no qual consta a extinção de débito de PIS, código 8109, período de apuração 06/2003, no valor de R\$ 959,78 por Parcelamento, contudo, não está claro se tal parcelamento abrangia os débitos compensados no presente feito.

A petição apresentada faz referência a processos administrativos diversos do presente, dos quais não consta o desfecho administrativo e se abrangem os créditos contidos na presente lide.

Conforme relatado, o presente processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem informe se, em relação aos débitos compensados no presente processo e não homologados, consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente recurso voluntário.

A DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução juntou telas e extratos dos sistemas da RFB que controlam os referidos débitos e cópia do Processo n.º 10783-912.357/2009-72.

No Despacho de encaminhamento a autoridade fiscal fez as seguintes considerações:

Em análise nos sistemas da RFB, verificamos que o débito de PIS, 8109, PA 06/2003 e valor de R\$959,78 controlado no processo de débito vinculado a este, de n.º10783.901744/2008-01, foi originado da **DCOMP n.º38413.64572.160304.1.3.04-6088**.

Por outro lado, observamos que, em outra DCOMP, de **n.º35548.37543.090806.1.3.04-9100**, o contribuinte informou o **mesmo débito** para compensação, a qual foi analisada no processo de crédito n.º10783.912357/2009-72, com o débito controlado no processo

10783.913013/2009-81. O DCOMP foi indeferido e a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente. Após tomar ciência do Acórdão de impugnação, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito, quitando-o conforme extrato à fl. 61.

Verifico assim que restou comprovada a adesão a programa de parcelamento com a inclusão dos débitos compensados no presente processo e não homologados, ficando configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente e importando na sua desistência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges